



Poder Judiciário da Paraíba  
Vara Única de Conde

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800481-39.2021.8.15.0441

## DECISÃO

Visto.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** proposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face do **MUNICÍPIO DO CONDE**, todos qualificados alhures .

Alega na inicial que a presente demanda visa garantir a proteção à saúde pública, tendo em vista o confronto existente entre o Decreto Estadual nº 41.086, de 09/03/2021 que estabelece o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres bem como de igrejas e templos em todos os municípios paraibanos, e o Decreto do Município do Conde de nº 011/2021, de 11/03/202 que vem descumprindo a determinação estadual ao estabelecer a abertura dos citados estabelecimentos nos dias 13, 14, 20 e 21, das 11h às 15h, requerendo que seja afastada a aplicabilidade do decreto municipal, e, conseqüentemente, aplicada a norma estadual, mais restritiva, em prol da saúde da população.

Discorreu que o Município do Conde contrariou frontalmente as normas estaduais estabelecidas através do Decreto nº 41.086,21 determinando a possibilidade de abertura dos estabelecimentos acima mencionados, precisamente nos seus arts. 13 e 15, § 1º, localizados até 2km da orla, nos dias 13,14,20 e 21 de março do corrente ano, com atendimento ao público no local.

Diante da necessidade de ser cumprido o decreto estadual, com medidas mais restritivas, de modo a evitar aglomerações e o grande número de pessoas contaminadas

pelo coronavírus, a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impor ao Município do Conde a obrigação de fazer, no sentido de cumprir o decreto estadual, suspendendo a eficácia do decreto municipal nº 011/21, em especial dos arts. 13 e 15, § 1º.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de notória sabença, não só a Paraíba, mas o Brasil e o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia cujos efeitos extrapolam as fronteiras dos municípios, de forma que impende a harmonia entre os entes da federação.

Nesse sentido, cabe às autoridades e aos agentes públicos, neste momento, atuarem com objetividade e parcimônia sempre privilegiando o interesse público primário.

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual no artigo 2º, ao discorrer: “São objetivos prioritários do Estado: (...) VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais”.

É importante ressaltar que diante de conflitos como o tratado no presente, os direitos à vida e à saúde coletiva se sobrepõem a qualquer outro.

Em verdade, as regras da quarentena envolvem matéria de competência acerca do que é acima de tudo a defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, XII).

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando afirmou que o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a

estadual no que couber, desde que haja interesse local, contudo, o ente municipal, não pode, de forma isolada, sem coordenação e articulação do Estado, flexibilizar as regras estaduais como se tratasse de assunto local, nos termos do Decreto invectivado, a pretexto de sua iniciativa suplementar, posto que, como é de notória sabença e não é ocioso destacar, não só a Paraíba, mas o Brasil e até o mundo enfrentam grave crise advinda da pandemia, de forma a configurar, em verdade, interesse mundial o respectivo combate e todas as medidas que a este estejam direcionadas.

Suplementar, é suprir, não afastar a restrição estabelecida pela normatização estadual, como se deu no caso, em estudo.

O Supremo Tribunal Federal de forma expressa, por decisão do Min. Luiz Fux, assentou a inviolabilidade de o município, a pretexto de sua autoria e mesmo do enunciado da Súmula Vinculante 38 flexibilizar regra estadual de quarentena.

Vale destacar, pois, que, na espécie, a norma estadual deve prevalecer sobre aquela editada no contexto municipal.

Com efeito, claramente se verifica que o município do Conde, ao editar o Decreto nº 011/2021, de 11/03/2021, mais especificamente, no que diz respeito aos seus artigos a seguir transcritos, feriu as diretrizes estaduais sobre o combate à pandemia, em dissonância com o que giza a Carta Constitucional em vigor:

“Art. 13. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Conde, as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes naturais. Parágrafo único. Enquanto vigorar a pandemia de doença viral respiratória (COVID-19), as atividades presenciais dos templos devem observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde, os seguintes protocolos:

Art. 15. De forma excepcional, para a finalidade de conter o avanço do contágio do COVID-19, ficam estabelecidas medidas restritivas mais rígidas no Município de Conde, nos dias 13, 14, 20 e 21 2021, quando somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social.

(...)

§1º. Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres localizados na (estabelecimentos localizados até 2km da orla) dias 13, 14, 20 e 21 de março de 2021, das 11:00 horas às 15:00 horas, com atendimento ao público no local, sendo vedado o consumo e venda de bebida alcoólica nesses dias, devendo ainda respeitar as medidas de distanciamento e higiene definidas neste Decreto, em especial o artigo 5º, evitando sempre a aglomeração de pessoas.

Sobre o assunto, trago à colação os julgados a seguir:

**Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do Município de Guaratinguetá, que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo diploma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088084-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 03/11/2020)**

Ainda:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator -**

**Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual Ação julgada procedente, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096423- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Direta de Inconstitucionalidade nº 2165013-22.2020.8.26.0000 9 90.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 19/12/2020)**

Desta forma, além de emular as práticas nocivas à saúde, o Município do Conde, ao editar tal decreto, prevê medidas que podem aumentar os casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus, em total distorção ao decreto estadual e em grave risco de contribuir para o colapso dos hospitais do Estado.

É importante ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça deste Estado, no Agravo de Instrumento Nº 0804938-16.2020.8.15.0000, que indeferiu o pedido interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande/PB para reabertura do comércio, datada 27 de abril de 2020, que teve a seguinte decisão: "*Diante de todo o exposto, e considerando ser a vida o bem mais precioso a ser tutelado pelo ordenamento jurídico vigente, reputo ausente o fumus boni iuris das alegações recursais do agravante, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.*"

Incumbe, dessa maneira, aos Municípios, legislar sobre matérias de nítido interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). Nesse contexto, existem, sim, limites para os Municípios, de forma que estes entes não devem afrontar os parâmetros fixados pela União ou Estados, o que já foi reconhecido pelo STF, n ADI 6341 e na ADPF 672.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, havendo plausibilidade jurídica do pedido e grave perigo concreto de dano à saúde da população, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão imediata da eficácia do Decreto Municipal nº 11/2021 naquilo que contrarie o Decreto Estadual nº 41.086, de 09/03/2021, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais), sem prejuízo de eventuais sanções penais, civis e administrativas, em caso de descumprimento das medidas, na forma legal.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.

Dê-se ciência ao Ministério Público do inteiro teor desta decisão para que adote as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

Com o encerramento do Plantão, remetam-se os autos à Comarca do Conde.

Data e assinatura eletrônicas.

**Anna Carla Falcão da Cunha Lima Alves**

**Juíza de Direito/Plantonista**

Assinado eletronicamente por: ANNA CARLA FALCAO DA CUNHA LIMA

ALVES

13/03/2021 22:42:49

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 40593204



21031322424884900000038662476

IMPRIMIR

GERAR PDF